



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.816 - MS (2014/0271275-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : EDUARDO QUEVEDO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

01. Não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade da conduta delituosa imputada ao réu e indica a necessidade da sua prisão cautelar (STF, HC 113.203/RJ, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, HC 111.019, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013; STJ, HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014, RHC 51.035/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015).

Ademais, cumpre ao julgador atentar que: **I)** "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC 95024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, STJ, RHC 51.072/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2014); **II)** "*o cometimento de atos infracionais anteriores indica a propensão à criminalidade e torna fundado o receio de reiteração, autorizando a prisão preventiva a bem da ordem pública*" (RHC 52.746/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014); **III)** O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

02. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.816 - MS (2014/0271275-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : EDUARDO QUEVEDO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

EDUARDO QUEVEDO COSTA, denunciado por infração ao art. 33, *caput*, do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir parcialmente reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul denegou o *habeas corpus* impetrado em favor do réu:

"TRÁFICO DE DROGAS - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA - ORDEM DENEGADA.

Presentes e suficientes os indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

A manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração criminosa, vez que vários incidentes criminais pesam contra o paciente, tendo simultaneamente, em trâmite, outro processo referente ao tráfico de drogas; bem como, as denúncias anteriores, a apreensão dos entorpecentes e o fato de ser conhecido nos meios policiais como traficante de drogas, inclusive, possível integrante da facção criminosa denominada "PCC" (Primeiro Comando da Capital), denotam de forma clara e inequívoca a necessidade de manutenção do cárcere.

Possuir residência fixa em nome de terceiro, não basta, por si só, para garantir a liberdade provisória, mormente quando inequivocadamente presentes os pressupostos da prisão preventiva" (fls. 70/77).

Inconformado com o acórdão, interpôs o recurso em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"apesar de devidamente comprovada a residência fixa (f. 37), tal condição foi considerada insuficiente para revogar a prisão"; b)* *"possui condições pessoais favoráveis, medida que impõe sua imediata libertação, para que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responda o processo em liberdade"; c) "a manutenção da prisão preventiva deu-se sem fundamentação idônea para justificar a necessidade de prisão cautelar"; d) "a mera referência aos requisitos que autorizam a prisão preventiva não permitem, por si só, a decretação da restrição cautelar" (fls. 83/96).

Ao final, requereu o provimento do recurso com a consequente revogação da sua custódia preventiva.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 120/122), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 129/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.816 - MS (2014/0271275-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : EDUARDO QUEVEDO COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. O recorrente sustenta que *"a manutenção da prisão preventiva deu-se sem fundamentação idônea para justificar a necessidade de prisão cautelar"*.

Não lhe assiste razão.

Está inscrito da decisão decretatória da prisão preventiva e no acórdão que a confirmou, respectivamente:

"De outro ângulo, se fazem presentes os requisitos e os motivos para a decretação da prisão preventiva.

Há elementos probatórios suficientes, para esta fase procedimental, acerca da existência e da autoria do crime, isto é, a imputação é provável, haja vista os documentos e depoimentos constantes da investigação policial.

E o *periculum libertatis* também se faz presente. A imputação que lhe pesa é de tráfico mediante a venda de drogas em boca de fumo, o que sugere maior reprovabilidade da conduta, organização prévia e provável intimidade com o comércio regular de entorpecentes, até porque há sérios indícios de que integre perigosa facção criminosa atuante na cidade (PCC), isto é, real periculosidade, objetivamente demonstrada.

Friso que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a decretação da prisão preventiva quando o *modus operandi* revela, objetivamente, a periculosidade do agente.

Ademais, o fato do agente ter sido apreendido pela prática de ato infracional análogo a tráfico de drogas quando adolescente (autos 2790-42.2013) e identificado como um dos agentes que transportavam grande quantidade de droga na véspera do flagrante *sub judice* (autos 2660-18.2014), denotam que a reiteração delitiva é hipótese objetivamente provável.

Com efeito, segundo o STF, *"resta devidamente fundamentado o r. decum por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado"*.

Ademais, ainda de acordo com o STF, *"a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, a evitar a reiteração delitiva, assim*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rei. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar 'pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação' (HC 90.398/SP, rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal' (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)".

Em suma, o suposto crime exige a intervenção célere do Poder Judiciário, garantido a tranquilidade da ordem pública e a própria normalidade da vida em sociedade" (fls. 58/59).

"Quanto aos demais requisitos da prisão preventiva passo a discorrer primeiramente sobre a necessidade de garantir a ordem pública em razão do risco concreto de reiteração criminosa. Pondero que contra o paciente restam inúmeras passagens policiais (fls. 31-32), referentes a: portar drogas para consumo pessoal, direção perigosa de veículo na via pública, tráfico de drogas; a prisão preventiva deve ser mantida sempre que houver possibilidade de reiteração da prática delitiva, como no caso.

[...]

Assim, as denúncias anteriores, a apreensão dos entorpecentes e o fato de ser conhecido nos meios policiais como traficante de drogas, inclusive, possível integrante da facção criminosa denominada "PCC" (Primeiro Comando da Capital), denotam de forma clara e inequívoca a necessidade de garantir a ordem pública" (fls. 70/77).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao réu e não apenas na gravidade abstrata do crime. Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" a ser sanado (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que versam a respeito da matéria e respaldam os fundamentos das decisões impugnadas:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que a gravidade concreta dos fatos e a fuga do distrito da culpa constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. Hipótese em que a prisão foi determinada pela gravidade concreta das condutas, reforçada pela quantidade de droga apreendida (365,3g de cocaína e 1kg de maconha) e pela fuga do paciente do distrito da culpa" (STF, HC 113.203/RJ, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014).

"A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, especialmente em razão da quantidade de drogas apreendida destinada à traficância internacional" (STF, HC 111.019, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013).

"A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva" (STJ, HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014).

"Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo (quase meio quilo de cocaína, além de balança de precisão, embalagens plásticas cortadas para o embalamento de drogas e armas de fogo) e, posteriormente, mantido por ocasião da prolação de sentença condenatória, oportunidade em que o magistrado remeteu-se aos termos do decreto prisional, ressaltando, ainda, o fato de ter permanecido a acusada presa durante a instrução processual" (STJ, RHC 51.035/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015).

Acrescento que:

a) *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; STJ, RHC 51.072/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2014).*

b) *"o cometimento de atos infracionais anteriores indica a propensão à criminalidade e torna fundado o receio de reiteração, autorizando a prisão preventiva a bem da ordem pública" (STJ, RHC 52.746/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014; RHC 44.207/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/05/2014).*

c) O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

02. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0271275-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 52.816 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025996020148120017 1410264962014812000050000 25996020148120017

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO QUEVEDO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.